



Recebido em: 01/05/2024

Aprovado em: 25/05/2024

Publicado em: 12/07/2024

**A PRAGMÁTICA DAS NORMAS DE INCLUSÃO: o diálogo
Habermas-Rorty e a relação entre verdade, direito e democracia****THE PRAGMATICS OF INCLUSION NORMS: the Habermas-Rorty
dialogue and the relationship between truth, law and democracy****LA PRAGMATECO DE INKLUZIVIG-NORMOJ: la dialogo
Habermas-Rorty kaj la rilato inter vero, juro kaj demokratio**Ícaro Araújo Teixeira Honório²⁶**Resumo**

A “virada jurídica” no pensamento habermasiano é descrita como momento no qual as reflexões sobre direito e política passam a ocupar o centro dos trabalhos do autor, notadamente a partir de meados da década de 1980. Nesse contexto, o presente ensaio busca problematizar se as normas de inclusão, fundadas no direito de participação política, dependem da verdade como atributo necessário para sua eficácia. Em um primeiro momento, é apresentado como o que Habermas chama de “concepção pragmática da verdade” se relaciona com a noção crítica de “situação ideal de fala” em seu debate com Richard Rorty a respeito da virada pragmática. Posteriormente, são analisados os conjuntos de direitos fundamentais discursivamente justificados que possibilitam o estabelecimento do Estado democrático e de direito com o objetivo de expor a validade pragmática das normas de inclusão em relação ao sistema jurídico positivo. Por fim, definida a natureza da relação entre verdade e democracia e inclusão, são destacados os papéis que a normatividade, vinculada à validade, movimenta ao lado das categorias de direitos humanos e soberania popular. O estudo é concluído, desse modo, no sentido de prospectar as contribuições da teoria crítica habermasiana para o enfrentamento das dinâmicas de exclusão social com vistas a procedimentos jurídicos garantidores da participação política. A metodologia adotada é a análise conceitual mediante a revisão bibliográfica dos escritos de Habermas dentro do quadro de referência histórico proposto, bem como de comentadores especializados como fonte secundária de pesquisa.

Palavras-chave: Pragmatismo. Teoria crítica. Inclusão. Direitos Humanos. Procedimentalismo.

²⁶ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI; Licenciado em Filosofia (UniBF); Mestrando em Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFIL) da Universidade Federal do Piauí. E-mail: araujoicaros@gmail.com



Abstract

The “legal turn” in Habermasian thought is described as a moment in which reflections on law and politics began to occupy the center of the author's works, notably from the mid-1980s onwards. In this context, this essay seeks to problematize whether the Norms of inclusion, based on the right to political participation, depend on truth as a necessary attribute for their effectiveness. Firstly, it is presented how what Habermas calls the “pragmatic conception of truth” relates to the critical notion of “ideal speech situation” in his debate with Richard Rorty regarding the pragmatic turn. Subsequently, the sets of discursively justified fundamental rights that enable the establishment of the democratic State and the rule of law are analyzed with the aim of exposing the pragmatic validity of inclusion norms in relation to the positive legal system. Finally, having defined the nature of the relationship between truth and democracy and inclusion, the roles that normativity, linked to validity, moves alongside the categories of human rights and popular sovereignty are highlighted. The study is concluded, therefore, with the aim of prospecting the contributions of Habermasian critical theory to confront the dynamics of social exclusion with a view to legal procedures guaranteeing political participation. The methodology adopted is conceptual analysis through a bibliographical review of Habermas' writings within the proposed historical reference framework, as well as specialized commentators as a secondary source of research.

Keywords: Pragmatism. Critical theory. Inclusion. Human rights. Proceduralism.

Resumo

“Jura ekdirektiĝo” en la Habermas-a pensado estas priskribata kiel la momento, en kiu la pripensado pri juro kaj politiko ekokupis la centron de la verkado de la aŭtoro, precipe post la duono de la 1980-a jardeko. En ĉi tiu kunteksto, la nuna eseo celas meti sub lupeon la demandon, ĉu inkluzivig-normoj, fonditaj sur rajto je politika partopreno, dependas de vero kiel necesa atributo por ilia efikeco. Unuavice estas prezentate kiel tio, kion Habermas nomas “pragmata konceptado de vero”, rilatas al la kritika nocio “ideala parolsituacio” en lia debatado kun Richard Rorty pri la pragmata ekdirektiĝo. Poste estas analizataj la aroj de fundamentaj rajtoj diskurse pravigitaj, kiuj ebligas la starigon de demokrati- kaj jur-Ŝtato, celante evidentigi la pragmatan validecon de la inkluzivig-normoj antaŭ la pozitiva jursistemo. Fine, difinite la naturon de la rilato inter vero kaj demokratio kaj inkluzivigo, oni elstarigas la rolojn, kiujn preskribeco — ligita al valideco — movas flanke de la kategorioj de homaj rajtoj kaj de popola suvereneco. Tiamaniere, la studo estas konkludita kun la celo ekzameni la kontribuadojn de Habermas-a kritika teorio por la alfrontado de la procezoj de socia malinkluzivado rigarde al juraj proceduroj garantiantaj politikan partoprenon. La adoptita metodiko konsistas en koncepta analizo per bibliografia superrigardo de la verkoj de Habermas ene de la proponata historia referenckadro, samkiel de fakaj komentistoj kiel duagradaj fontoj por esplorado.

Ŝlosilvortoj: Pragmatismo. Kritika teorio. Inkluzivigo. Homaj rajtoj. Leĝdon-procedurismo.

INTRODUÇÃO

A história da filosofia contemporânea é de difícil demarcação por diversos motivos dentre os quais vale destacar a multiplicidade de tradições de pensamento que



surgiram desde a crise das sociedades tradicionais (NOBRE, 2008). Dada essa complexidade inerente, Ivan Domingues, em *O continente e a ilha: duas vias para a filosofia contemporânea* (2017), propõe uma divisão esquemática entre a tradição continental, marcada pelo uso da história da filosofia como base de reflexão, e a tradição analítica, centrada no desenvolvimento de experimentos mentais.

A divisão posta, contudo, é mais complexa, Domingues as caracteriza como:

a via da tradição anglo-americana, abarcando o **pragmatismo**, a filosofia analítica, a filosofia da mente e o pensamento pós-analítico, cujas versões mais *hard* pensam os problemas filosóficos na extensão da lógica e com a ajuda de experimentos mentais em certas variantes; a via da tradição continental, em especial franco-alemã, abarcando a fenomenologia, a hermenêutica, o existencialismo, o marxismo, a **escola de Frankfurt** e o pós-modernismo, que pensam a filosofia na extensão da história da filosofia e com a ajuda de quadros contextuais e afrescos históricos. (DOMINGUES, 2017, p. 32, grifos nossos).

Com vistas a rememorar as conexões e diálogos possíveis entre as tradições tais como postas, o presente ensaio articula as discussões de Jürgen Habermas, representante da chamada segunda geração da escola de Frankfurt (MASCARO, 2016), nas palavras de Franca D'Agostini (2003, p. 534): “talvez o autor continental que por primeiro e com mais facilidade foi conhecido e estudado em ambiente analítico”, e Richard Rorty, filósofo neopragmatista estadunidense que mantém um contato crítico com os analíticos. Ainda que fundamental para compreensão da problemática, as contribuições de Richard Rorty servirão apenas de suporte para a tematização feita por Habermas da relação entre verdade, direito e democracia.

Pensador incontornável da filosofia contemporânea em temas como ética, política, direito e teoria do conhecimento, o filósofo alemão possui uma extensa produção intelectual que remonta ao final dos anos 1950. Como apontam Bárbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet (1993), a organização temática da obra habermasiana, a partir da relação entre teoria e prática, pode ser agrupada em três grandes focos, quais sejam: “(1) a perspectiva epistemológica; (2) a perspectiva político-cultural e a (3) teoria da competência comunicativa” (FREITAG; ROUANET, 1993, p. 12).

Dada essa configuração proposta, cumpre destacar que o desenrolar dos estudos a respeito do direito em Habermas perpassa todos esses eixos temáticos (SPECTER,



2011), mas encontra sua realização mais completa apenas em 1992²⁷ com a publicação de *Faktizität und Geltung: Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats* (*Facticidade e Validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*).

Nesse contexto, a “ofensiva prático-institucional” (NOBRE, *et al.*, 2012, p. 40) operada por Habermas em *Facticidade e Validade* é encarregada de uma verdadeira “virada processual” em seu pensamento (SPECTER, 2011, p. 176). Assim, a participação de Habermas na esfera pública dos anos 1990 até o início dos anos 2000 é povoada de referências ao conteúdo jurídico e político dos debates constitucionais em torno da reunificação alemã.

Dentre os contatos de Habermas com intelectuais nesse período, o diálogo entre o filósofo de Düsseldorf e Richard Rorty organizado no livro de José Crisóstomo de Souza (2005) merece atenção em função de sua temática, qual seja: a contribuição da verdade para o debate público e para a democracia liberal (HABERMAS, 2005).

Dentro das provocações feitas por Rorty a Habermas, o presente ensaio busca refletir a respeito da seguinte questão norteadora: as normas de inclusão, fundadas no direito de participação política (HABERMAS, 2020), dependem da verdade como atributo necessário para sua eficácia? O desenvolvimento do trabalho tem como hipótese a resposta afirmativa, dado o papel que as noções de verdade e validade desempenham tanto no direito quanto na democracia contemporâneas.

Para tanto, o excuro do presente trabalho segue duas trajetórias esquemáticas. Primeiramente, é apresentado como o que Habermas chama de “concepção pragmática da verdade” se relaciona com a noção crítica de “situação ideal de fala” (HABERMAS, 2005, p. 198). No segundo momento, são analisados os conjuntos de direitos fundamentais discursivamente justificados que possibilitam o estabelecimento do Estado democrático e de direito com o objetivo de expor a validade pragmática das normas de inclusão em relação ao sistema jurídico positivo.

A metodologia deste ensaio, por seu turno, é de tipo qualitativo e parte da análise conceitual (GIL, 2017) das categorias desenvolvidas nos debates entre Jürgen Habermas e Richard Rorty organizados por José Crisóstomo de Souza (2005),

²⁷ O prefácio da obra citada, escrito por Bárbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet, não contempla o período da publicação e repercussão de *Facticidade e Validade* (HABERMAS, 2020).



especialmente no texto *A virada pragmática de Richard Rorty: contextualismo, razão e naturalização* (HABERMAS, 2005 [2000]), bem como na “autobiografia intelectual fragmentada” (SPECTER, 2011, p. 172) de Habermas: *Facticidade e Validade* (HABERMAS, 2020 [1992]).

PRAGMÁTICA DA VERDADE E SITUAÇÃO IDEAL DE FALA

Dada a extensão e complexidade da obra habermasiana, comentadores e comentadoras são indispensáveis para o desenvolvimento do ensaio, entre eles se destacam o biógrafo e historiador Matthew Specter (2011) e os pesquisadores Sérgio Paulo Rouanet e Bárbara Freitag (1993); Marcos Nobre (2008; 2012) e Luiz Repa (2008).

As problemáticas envolvendo o conceito de “verdade” e sua relação com as diversas formas de “justificação” estão no centro das discussões entre Jürgen Habermas e Richard Rorty sobre teoria do conhecimento. O contato entre a filosofia crítica e o neopragmatismo, no entanto, é anterior ao debate em comento e remonta aos anos 1980 e ao impacto das críticas de Rorty ao representacionismo, como destaca Franca D’Agostini (2003, p. 479): “dos anos oitenta até hoje criou-se um elo entre a teoria crítica e alguns expoentes da filosofia analítica (com específicos interesses ético-políticos), entre os expoentes do neopragmatismo americano (Rorty, Bernstein) e Habermas, com os seus continuadores e discípulos.”. Localizado nesse feixe de questões acerca da verdade, surgem consequências de impacto político premente, ainda que aparentemente laterais.

Enquanto Rorty abandona uma noção “forte” de verdade e se direciona a um “uso acautelatório” (RORTY, 2005, p. 111), Habermas não “quis abrir mão, entretanto, do papel, da filosofia, de ‘guardião da racionalidade’, isto é, guardião de alguns princípios racionais de validade universal, que seriam justamente condição necessária, no plano do pensamento, ‘às formas humanas de convivência’ [...]” (SOUZA, 2005, p. 17). Nesse sentido, Habermas não é um ironista e, ainda que dialogue com a tradição liberal da qual faz parte Richard Rorty (SOUZA, 2005), propõe uma concepção política emancipatória pautada na intersubjetividade constitutiva dos direitos fundamentais.



Cumprir destacar, por último, o enfoque universalista²⁸ da tese habermasiana em comparação à pragmática transcendental de Karl-Otto Apel, parceiro de pesquisa de Habermas durante os anos 1970 até 1986, momento de ruptura da relação entre os dois.

As diferenças históricas e biográficas entre os autores podem ser elucidativas para a compreensão da natureza do dilema a respeito da verdade e os efeitos dela nas esferas da política e da justiça. Habermas faz parte da geração de 1958 que, ainda muito próxima do desastre da ascensão do nazismo e do genocídio causado pelo holocausto, é tida como “mais conservadora” que seus sucessores de 1968. Como aponta Specter (2011, p. 7):

Embora também tivessem desafiado as continuidades culturais e políticas da restauração, os anos 58 distanciaram-se da política dos anos 68, que Habermas por vezes humilhou como se estivessem a brincar à revolução; os anos 68, por sua vez, denunciaram os anos 58 por serem muito conservadores.²⁹

Por outro lado, Richard Rorty possui uma trajetória intelectual mais próxima da filosofia analítica, a qual criticará em seus trabalhos posteriores, especialmente a partir de 1979, com *Filosofia como espelho da natureza* (RORTY, 1994 [1979]), escrito que impactou Habermas desde o lançamento (SOUZA, 2005). Filho de pais progressistas e tendo crescido em um país de instituições liberais sólidas, Rorty é influenciado por Habermas especialmente por sua obra *O discurso filosófico da modernidade* (2000 [1985]) e busca radicalizar as premissas habermasianas ao ponto de abandonar os pressupostos de universalidade contidos na proposta reconstrutiva do teórico crítico.

Habermas, no sentido oposto, aponta para o principal perigo associado ao abandono da universalidade, a saber: o relativismo. No enquadramento político, o relativismo pode endossar legislações autoritárias e excludentes, tendo em vista que o contextualismo, levado às últimas consequências, recai no destaque à particularidade de

²⁸ É o que aponta Karl-Otto Apel (2002, p. 33, tradução nossa): “[...] Habermas usou o título “*Universalpragmatik*” e manteve-se próximo das ciências sociais e da linguística generativa, enquanto eu usei o título “*Transzendentalpragmatik*” numa tentativa de continuar um projecto de “transformação da filosofia transcendental” que propaguei pela primeira vez em 1973”. Trecho original: “[...] Habermas used the title “*Universalpragmatik*” and kept close to social science and generative linguistics, whereas I used the title “*Transzendentalpragmatik*” in an attempt to continue a project of the “transformation of transcendental philosophy” which I first propagated in 1973.”

²⁹ Trecho original: “Although they too had challenged the cultural and political continuities of restoration, the '58ers distanced themselves from the politics of the '68ers, whom Habermas at times demeaned as playing at revolution; the '68ers, in turn, denounced the '58ers for being too conservative.”



cada comunidade política como fundamento para a legitimidade de suas leis. A universalidade, diante do risco do relativismo, é uma categoria muito cara para ser descartada, visto que é fundamental para a validade dos enunciados bem como para a normatividade das ações (FREITAG; ROUANET, 1993).

Não obstante, em que pese a relação entre relativismo e verdade, cumpre ressaltar o contexto da filosofia analítica a partir do qual Richard Rorty desenvolve suas reflexões, visto que há uma influência direta na posição habermasiana a respeito do tema. Para Donald Davidson, a teoria da verdade depende de uma “triangulação” de elementos subjetivos, intersubjetivos e objetivos, isto é, não basta a compreensão de normas postas socialmente para que ocorra o entendimento. Como aponta Davidson (1994, p. 10, grifos nossos):

Também me parece importante enfatizar que grande parte da compreensão bem-sucedida ocorre sem depender de práticas comuns previamente aprendidas, pois reconhecer isso nos ajuda a avaliar até que ponto a compreensão, mesmo do significado literal das declarações de um falante, depende da **partilha de informação geral e da familiaridade com instituições não linguísticas (um “modo de vida”)**.³⁰

O recurso à terminologia wittgensteiniana dos “modos de vida” reintroduz na teoria da significação a problemática a respeito de como a verdade e o entendimento dependem de práticas da vida comum, isto é, fora do campo de uma teoria da linguagem. A própria concepção de norma, nesse sentido, adquire um sentido diverso já que a “a norma é relevante não porque seja uma prática ou convenção partilhada, mas porque conformar-se com ela resulta em compreensão.”³¹

Davidson ao reiterar que “não existe tal coisa como uma linguagem”³² (DAVIDSON, 1994, p. 1) está sustentando que não existe linguagem no sentido que alguns filósofos empregam a esse termo, qual seja, tal como um conjunto de teorias e normas sintáticas, semânticas e fonéticas bem estruturado e de caráter fundamental. O

³⁰ Trecho original: “It also seems to me important to emphasize that much successful communing goes on that does not depend on previously learned common practices, for recognizing this helps us appreciate the extent to which understanding, even of the literal meaning of a speaker's utterances, depends on shared general information and familiarity with non-linguistic institutions (a 'way of life').”

³¹ Trecho original: “[...] norm is relevant not because it is a shared practice or convention, but because conforming to it results in understanding.”

³² Trecho original: “There is no such a thing as a language.”



recurso às normas, nesse sentido, não implicaria uma saída fácil para o problema da significação, seria necessário, antes, uma abertura à objetividade.

Nesse momento, para uma teoria mais robusta da verdade é articulada por Davidson da seguinte maneira:

As induções naturais falhadas podem agora ser consideradas como revelando uma diferença entre acertar e errar, continuar como antes, ou desviar-se, tendo uma compreensão dos conceitos de verdade e falsidade. **A compreensão do conceito de verdade, da distinção entre pensar que algo é assim e ser assim, depende da norma que só pode ser fornecida pela comunicação interpessoal; e, claro, a comunicação interpessoal e, de fato, a posse de qualquer atitude proposicional, depende da compreensão do conceito de objetivo verdade.** (DAVIDSON, 1994, p. 15, grifos nossos)³³

Contudo, o problema reside justamente no recurso à objetividade e à indução utilizado por Davidson. Em Richard Rorty, a objetividade é analisada criticamente a partir dos pressupostos da crítica de Wilfrid Sellars ao mito do dado. Daí decorre que a abertura à objetividade só pode ser entendida em termos intencionais e semânticos, algo que Davidson já sugere em seu texto e que é reforçado por Marcelo Maroldi que conclui a análise da crítica sellarsiana nos seguintes termos: “nada pode ser admitido como possuindo um valor epistêmico intrinsecamente dado ao sujeito” (MAROLDI, 2016, p. 401). As consequências desse debate, assim, remontam ao ceticismo e requerem que repensemos o “sentido forte” atribuído à verdade.

A superação, ou melhor, o uso acautelatório do sentido “forte” da verdade, dessa maneira, faz com que o contextualismo se desdobre em uma moral comunitarista, desde o ponto de vista de Habermas, segundo a qual as práticas da comunidade política particular servem de “regras” para os integrantes. Para essa visão, portanto, a verdade é igualada à “afirmabilidade justificada” (HABERMAS, 2005, p. 181). Torna-se impossível, desta maneira, distinguir as crenças verdadeiras das falsas, o saber do acreditar, o convencer do persuadir e daí por diante. Devido a essa problemática, Richard Rorty busca sustentar que deve haver princípios de concordância voluntária e

³³ Trecho original: “Failed natural inductions can now be taken as revealing a difference between getting it right and getting it wrong, going on as before, or deviating, having a grasp of the concepts of truth and falsity. A grasp of the concept of truth, of the distinction between thinking something is so and its being so, depends on the norm that can be provided only by interpersonal communication; and of course interpersonal communication, and, indeed, the possession of any propositional attitude, depends on a grasp of the concept of objective truth.”



de discordância tolerante para que ocorra um balizamento de uma sociedade liberal com vistas ao fim do sofrimento humano.

Ao sumarizar o posicionamento de Habermas no diálogo com Rorty nessa matéria, Franca D'Agostini sugere que o estadunidense:

[...] parece temer mesmo a tranquila suposição de um mundo comum objetivo, suposição que sempre está implicada em nosso uso efetivo de qualquer linguagem, já seja culpada de 'objetivismo'. Além disso, 'algumas culturas se exercitaram mais do que outras em tomar distância de si próprias', e todas as línguas oferecem a possibilidade de distinguir entre o que é verdade e o que retemos como verdade. **As razões antiteóricas do contextualismo de Rorty substancialmente não subsistem.** A possibilidade do acordo linguístico e a nossa capacidade de distinguir relativamente entre níveis de predicação e também de tomar (relativamente) distância de nós mesmos demonstram que é de todo legítima, e não 'antissocial' ou latentemente "etnocêntrica", uma ideia de razão situada que aja nos contextos particulares, mas que seja ao mesmo tempo independente do contexto. **Nenhuma forma de 'objetivismo', nenhuma racionalidade 'anti-social' ou latentemente "etnocêntrica" parece seguir desses pressupostos pragmáticos.**" (D'AGOSTINI, 2003, p. 507, grifos nossos).

A “virada pragmatista”, tal como lida por Habermas, com efeito, parece superar alguns dos limites colocados pelo contextualismo de base cética. Como “nas práticas do dia a dia, não podemos usar a linguagem sem *agir*” (HABERMAS, 2005, p. 185, grifos do autor), um realismo mitigado³⁴ deve ser adicionado ao nominalismo radical da crítica de Rorty para que seja possível compreender os atos de fala em seus níveis mais básicos.

Em vista disso, constata-se que os efeitos pragmáticos da verdade operam em uma linha bifronte que os situam entre a “certeza comportamental” e a “afirmabilidade discursivamente justificada” (HABERMAS, 2005, p. 191). A verdade, desse modo, serve de “conceito-limite” para a prática cotidiana, no mesmo sentido que orienta práticas discursivas progressivamente mais amplas e direcionadas para públicos cada vez mais diversos. Como assevera Habermas (2005, p. 194): “enquanto nas práticas

³⁴ A esse respeito, cumpre ressaltar que Habermas descreve esse realismo como não-representacionista, é o que o autor aponta em: “Decerto concordo com Putnam quando diz que não existe uma linguagem do mundo - um livro da natureza que se imporia aos nossos espíritos. Só existem as linguagens que inventamos a partir de diversos pontos de vista. E, dependendo das linguagens teóricas que escolhemos, pode haver descrições diferentes capazes de se referir, porém, às mesmas coisas. Assim, o mundo não deve ser concebido como a totalidade dos fatos dependentes da linguagem, mas como a totalidade dos objetos. A esse conceito semântico do mundo como um sistema de referências possíveis corresponde o conceito epistemológico do mundo como a totalidade dos constrangimentos que se impõem implicitamente sobre as diversas maneiras pelas quais podemos vir a saber o que está acontecendo no próprio mundo.” (HABERMAS, 2007, p. 58).



cotidianas as ‘verdades’ escoram certezas comportamentais, nos discursos elas oferecem o ponto de referência para alegações de verdade que são, em princípio, falíveis.”.

A relação entre comportamento e justificação, destarte, depende da maneira como se problematiza a verdade dos enunciados. Desde o início da enunciação, contudo, já são reais, ainda que apenas potencialmente existentes, as condições necessárias para a problematização das asserções e ações. Por esse motivo: “o processo de justificação pode ser guiado por uma noção de verdade que *transcende a justificação*, embora seja *sempre já operativamente efetiva no campo da ação*.” (HABERMAS, 2005, p. 205, grifos do autor).

Desse modo, o caráter epistêmico da verdade em um sentido pragmático reside no uso não meramente situacional da linguagem, mas naquele possibilitado pela disposição dos atores para a argumentação em contextos cada vez mais amplos (FREITAG; ROUANET, 1993). Nessa esteira, a “idealização das condições de justificação” (HABERMAS, 2005, p. 194) é o mecanismo crítico que possibilita aos atores do discurso a mensuração da validade dos próprios parâmetros de ação.

Portanto, a relação entre a “situação ideal de fala” e a verdade incondicional implícita no discurso pré-teórico é de natureza normativa. O trabalho em desvendar as condições universais do discurso, tal como proposto por Habermas a partir dos anos 1970, elucida as dinâmicas pelas quais o pensar e o agir são engajados, tal como apontam Bárbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet (1993, p. 18, grifos do autor):

a afirmação, problematizada, é debatida num *discurso teórico*; a norma, problematizada, é debatida num *discurso prático*. [...] A afirmação é considerada verdadeira (ou falsa) quando o discurso teórico conduzir a um consenso quanto à sua verdade ou falsidade; a norma é considerada legítima (ou ilegítima) quando o discurso prático desembocar num (*sic.*) consenso quanto a tal legitimidade ou ilegitimidade. Como se verifica, o conceito de justificação discursiva elimina o abismo entre questões teóricas e questões normativas, que desde Hume mas especialmente em Weber e nos positivistas modernos considera unicamente as proposições descritivas como suscetíveis de validação; as pro- posições prescritivas, ou relativas a valores, pertencem à esfera da mera opinião, e não são, a rigor, nem verdadeiras nem falsas.

O deslinde de a problemática acerca da verdade recair em uma questão normativa não é por acaso. Longe de significar um retorno positivista acrítico a Weber, Habermas compreende a noção de normatividade como uma relação de tensão entre a



própria imanência da norma e “a transcendência de sua legitimação” (NOBRE, 2008, p. 28).

Diante disso, as verdades pragmáticas, categorizadas a partir das expectativas de validade (*Geltungsansprüche*), não só dependem de um conceito de normatividade como são o horizonte crítico que possibilita a ação política. Em outro sentido, ao invés do abandono de pressupostos de universalidade ser uma atitude antiplatônica construtiva, ele recai na fuga do sujeito da condição de participante do discurso. Habermas, em diálogo com Rorty, aponta que “a virada pragmática deveria substituir o modelo representacionista do conhecimento por um modelo de comunicação, que põe a bem-sucedida mútua compreensão (*Verständigung*), intersubjetiva no lugar de uma objetividade quimérica da experiência. É, entretanto, exatamente essa dimensão intersubjetiva que é, por sua vez, bloqueada, numa descrição objetivante dos processos de cooperação e comunicação, que podem ser apreendidos, como tal, somente da perspectiva dos participantes.” (HABERMAS, 2005, p. 211).

A reorientação intersubjetiva proposta pela virada pragmática, posteriormente, servirá de influência ao conjunto de conceitos trabalhados por Habermas em *Facticidade e Validade* (HABERMAS, 2020). Para tanto, Habermas buscou suprir o déficit democrático da teoria crítica a partir do contato com os pensadores pragmatistas, especialmente John Dewey (SPECTER, 2011), e filósofos do direito como Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Conclui-se o primeiro momento do presente trabalho, com efeito, ao se abrir um novo conjunto de questões, dentre elas a principal é: se o direito, como “*medium* transformador entre poder comunicativo e poder burocrático” (NOBRE, 2008, p. 27), pressupõe a normatividade das verdades pragmáticas, como ficam as minorias factualmente excluídas dos processos de justificação discursiva das normas? Diante desse cenário, as tensões entre coerção e legitimidade se afloram e o caráter de validade das verdades pragmáticas passa a ser problematizado.

DISCURSO E DIREITO: A PRAGMÁTICA DAS NORMAS DE INCLUSÃO

A tematização da exclusão social pode engajar saídas pela ação estratégica na esfera política – governamental e econômica – ou pela ação comunicativa pela atuação



no mundo da vida no sentido de ampliação das condições discursivas. O enfoque na ação comunicativa não pode ignorar a contraface estratégica do enfrentamento à exclusão, pois

ao lado da argumentação comunicativa, a ação estratégica continua sendo necessária: aquela que visa, não ao entendimento mútuo, mas à competição pelo poder, travada entre grupos cujos interesses são tão antagonísticos que não estão dadas as condições para uma tematização discursiva. Mas, o objetivo tendencial de uma ação política desse tipo deveria ser o advento de um estado de coisas tal que todos os interessados possam, finalmente, participar de contextos discursivos (FREITAG; ROUANET, 1993, p. 22).

O enfrentamento da exclusão social, assim, se realiza na luta pelo reconhecimento em suas dimensões jurídicas, políticas e procedimentais. A dinâmica de diálogo com as instituições frente aos antagonismos concretos de discriminação, desse modo, emerge da relação de cooriginariedade entre direitos humanos e soberania popular (HABERMAS, 2013). Como aponta Georg Lohmman a esse respeito, “os direitos humanos possibilitam os direitos políticos de participação, a formação democrática da vontade, mas eles também simultaneamente limitam-nos. Possibilidade e limitação não estão, como sugere o antagonismo inicial entre interpretação liberal e republicana, uma contra a outra, mas ligadas uma à outra. Essa ligação torna-se mais clara, se a entendemos como autoligação constitucional da democracia em respeito aos direitos humanos.” (LOHMANN, 2013, p. 97)

É nessa direção que a teoria reconstrutiva do direito parte para a elaboração conceitual da intersubjetividade como categoria central do surgimento de direitos subjetivos. Como assevera Habermas (2020, p. 135, grifos nossos):

direitos subjetivos não se referem conceitualmente a indivíduos atomizados e alienados, que se enfrentam possessivamente uns contra os outros. Pelo contrário, eles pressupõem, como elementos da ordem jurídica, a colaboração de sujeitos que se reconhecem de forma mútua em seus direitos deveres, reciprocamente referidos uns aos outros, como sujeitos de direito livres e iguais. **Esse reconhecimento recíproco** é constitutivo para uma ordem jurídica, da qual derivam direitos subjetivos reclamáveis judicialmente.

A noção de sujeito de direito, assim, não parte de um paradigma liberal clássico, mas é fruto de um processo de destranscendentalização (HABERMAS, 2002).

O reconhecimento mútuo ao qual se refere Habermas é a condição central para a superação da exclusão social por meio da atuação direta nas instituições jurídicas de



uma comunidade política dada. A inclusão, desse modo, é entendida juridicamente como um procedimento de reconhecimento de diferenças que parte dos próprios sujeitos como autores das normas de inclusão. Em associação à importância de os sujeitos excluídos serem engajados nos procedimentos normativos de inclusão,

o aspecto da legitimidade só pode ser desenvolvido adequadamente com base no conceito de autonomia e de democracia, com base na possibilidade de que os *destinatários* das normas do direito se vejam também como *autores* dessas normas, conforme certos procedimentos discursivos presentes nos âmbitos da legislação assim como da esfera pública em geral. Nessa medida, **o direito se liga internamente à capacidade integradora da ação comunicativa**, ao mesmo tempo em que a exonera até certo ponto da realização fática de processos de coordenação da ação. (REPA, 2008, p. 64, grifos nossos).

É fundamental, nesse momento, desenvolver a noção de procedimento como algo que

é simultaneamente a **base** e a **garantia** das condições necessárias para que os cidadãos possam exercer suas liberdades comunicativas e chegar ao entendimento em um Estado Democrático de Direito. O procedimento, para Habermas, é “formal”, mas não em oposição a conteúdos determinados, de que ele seria a “abstração”, ou em relação aos quais ele seria “vazio”, mas o processo capaz de permitir o surgimento do maior número possível de vozes, de alternativas de ação e de formas de vida, garantindo seu direito de expressão e de participação. **Ele é formal também no sentido de que o processo de deliberação política não pode ser orientado por nenhuma forma de vida determinada, por nenhum modelo concreto do que deva ser a sociedade ou os cidadãos que vivem em um Estado Democrático de Direito.** (NOBRE, 2008, p. 34, grifos nossos).

A condição de pessoa jurídica, nesse contexto, é atribuída aos sujeitos mediante um conjunto de direitos que se organizam em três categorias, quais sejam: “(1) Direitos fundamentais resultantes da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*. Esses direitos exigem como correlatos necessários: (2) Direitos fundamentais resultantes da configuração politicamente autônoma do *status de membro* em uma associação voluntária de parceiros do direito; (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *exigibilidade* de direitos e da configuração politicamente autônoma da *proteção jurídica individual*” (HABERMAS, 2020, p. 172).

No contato da teoria do discurso e a reconstrução do direito, o conjunto de direitos fundamentais (2) destaca a importância do *status de membro* para os sujeitos integrados na comunidade política em questão. A inclusão de minorias sociais a um



sistema jurídico estabelecido, assim, perpassa a garantia da igualdade de direitos de ação; pertencimento político e proteção jurídica individual. Luiz Repa, quanto ao papel da normatividade do direito positivo nesse campo, aponta que “as normas jurídicas propiciam a disposição para a sua obediência devido a esse duplo caráter: coerção **fática** e **validade legítima**. Ao mesmo tempo, elas põem à disposição dos seus destinatários o enfoque tanto da ação estratégica como o da ação comunicativa.” (REPA, 2008, p. 64, grifos nossos).

Na parte final de *Facticidade de Validade*, Habermas reitera que, a exemplo das lutas feministas pela concretização da igualdade jurídica:

nenhuma regulação, ainda que sensível ao contexto, poderá concretizar *adequadamente* o igual direito à configuração autônoma da vida privada se, ao mesmo tempo, **não fortalecer a posição das mulheres na esfera pública política**, promovendo com isso sua participação naquelas comunicações políticas em que podem ser esclarecidos os aspectos relevantes a um tratamento igualitário. (HABERMAS, 2020, p. 540, grifos nossos).

Na mesma linha, a aprovação da união estável para pessoas do mesmo gênero na ADPF nº 132/RJ de 2011 representa um avanço sensível das formas de interação entre mundo dos sistemas e mundo da vida. O direito, nessa relação, se apresenta como uma ferramenta de emancipação e sujeição simultaneamente, já que articula poder burocrático e poder comunicativo. Por esse motivo, as lutas pelo reconhecimento são encampadas em uma fronteira flexível, espaço de transição do conflito ao consenso. Nesse sentido aponta Luiz Repa para quem, em matéria jurídico-normativa, “os critérios que podem medir progressos e retrocessos, ganhos e perdas de emancipação, vão depender daquele conceito de **autonomia** que permite pensar **os destinatários dos direitos como seus autores**” (REPA, 2008, p. 70, grifos nossos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lutas por reconhecimento encabeçadas pelas minorias excluídas, assim, mostram que as políticas de equiparação normativa devem partir da natureza simultaneamente pública e privada da autonomia jurídica. A reconstrução procedimental do direito, destarte, é o horizonte de ação possível para a inclusão efetiva dos sujeitos subalternizados e minorias sociais.



Por fim, é a “verdade” dos princípios orientadores dessa reconstrução que permite a disposição programática para a ação nas normas de inclusão. Se fosse impossível distinguir crenças verdadeiras e falsas nesse contexto, a atuação positiva do estado diante das lutas por reconhecimento ficaria bloqueada. Nessa situação, uma posição cética quanto à validade dos direitos de igualdade protegerem homens e mulheres igualmente, por exemplo, poderiam acarretar posições conservadoras e, no limite, reacionárias. As saídas para tais formas de opressão, em Rorty, tais como o princípio da concordância voluntária e da discordância tolerante demonstram que, de um modo ou de outro, é necessário recair em uma linguagem principiológica, quando não evidentemente normativa, para que seja factível pensarmos e agirmos em termos de um programa para sociedades radicalmente democráticas.

REFERÊNCIAS

APEL, Karl-Otto. Regarding the relationship of morality, law and democracy: on Habermas’s Philosophy of Law (1992) from a transcendental-pragmatic point of view. *In*: ABOULAFIA, Mitchell; BOOKMAN, Mayra; KEMP, Catherine. **Habermas and Pragmatism**. London; New York: Routledge, 2002.

D’AGOSTINI, F. **Analíticos e continentais: guia à filosofia dos últimos trinta anos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

DAVIDSON, Donald. The social aspect of language. *In*: McGUINNESS, Brian; OLIVERI, Gianluigi (Org.). **The Philosophy of Michael Dummett**. Boston: Springer, 1994, p. 1-17.

DOMINGUES, I. **O continente e a ilha: duas vias da filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

FREITAG, Bárbara; ROUANET, Sérgio Paulo. “Introdução”. *In*: FREITAG, Bárbara; ROUANET, Sérgio Paulo (Orgs). **Habermas – Sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. Barueri: Editora Atlas, 2017.

HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade**, 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.



HABERMAS, J. A virada pragmática de Richard Rorty: contextualismo, razão e naturalização. *In*: SOUZA, Crisóstomo (Org.). **Filosofia, racionalidade, democracia: Os debates Rorty & Habermas**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

HABERMAS, J. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, J. Sobre a legitimação baseada nos direitos humanos. **civilistica.com**, v. 2, n. 1, p. 1–18, 2013.

HABERMAS, J. **Facticidade e validade**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

LOHMANN, G. As Definições Teóricas de Direitos Humanos de Jürgen Habermas – O Princípio Legal e as Correções Morais. **Trans/Form/Ação: Revista de Filosofia**, v. 36, n. 1, p. 87–102, 2013.

MAROLDI, Marcelo Masson. O mito do dado e a epistemologia de Sellars. **Griot : Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 393–409, 2016. DOI: 10.31977/grirfi.v14i2.706. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/706>. Acesso em: 25 maio. 2024.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

NOBRE, M.; REPA, L. Reconstruindo Habermas: etapas e sentido de um percurso. *In*: NOBRE, M.; REPA, L. (Eds.). **Habermas e a reconstrução: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 1ª ed. Campinas: Papyrus, 2012. p. 13–43.

NOBRE, M. “Introdução”. *In*: NOBRE, M. e TERRA, R. (orgs.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

REPA, L. Direito e teoria da ação comunicativa. *In*: NOBRE, M. e TERRA, R. (orgs.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

RORTY, Richard. **A filosofia e o espelho da natureza**. Trad. Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

RORTY, R. Verdade, universalidade e política democrática: justificação, contexto, racionalidade e pragmatismo. *In*: SOUZA, Crisóstomo (Org.). **Filosofia, racionalidade, democracia: Os debates Rorty & Habermas**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SOUZA, Crisóstomo (Org.). **Filosofia, racionalidade, democracia: Os debates Rorty & Habermas**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SPECTER, M. G. **Habermas: an intellectual biography**. 1ª ed. New York: Cambridge University Press, 2011.